



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RELATÓRIO DE LICITAÇÃO 8/2023 - SECLC/DIVAD/DEPAD/DE/CFMV/SISTEMA, 6 de setembro de 2023

RELATÓRIO DE LICITAÇÃO SRP 09/2023 - SECLC

Fornecimento e instalação de mobiliário corporativo e divisórias

Ao Senhor

Francisco Cavalcanti de Almeida

Presidente do CFMV

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de justificativa para a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2023, cujo objeto é o fornecimento e instalação de mobiliário corporativo e divisórias para a nova sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Cuida-se o presente processo do Registro de Preços para o fornecimento de mobiliário e divisórias para a nova sede do CFMV.

2.2. Após realizados todos os procedimentos referentes à fase interna da licitação, iniciou-se as etapas da fase externa do Sistema de Registro de Preços -SRP, quais sejam:

2.2.1. Cadastramento da SRP no sistema Comprasnet;

2.2.2. Gestão da participação dos itens indicados pelo Batalhão de Polícia do Exército Brasileiro;

2.2.3. Ajuste do edital e publicação do pregão no Portal de Compras do Governo Federal, com sessão agendada para o dia **10/08/2023**, às 10 horas.

2.3. Durante o período de publicação do instrumento convocatório, recebemos 06 (seis) pedidos de esclarecimentos e 01 (um) pedido de impugnação, assim vejamos:

2.3.1. ESCLARECIMENTO 01 - Necessidade de amostra. (Respondido pelo setor técnico e divulgado)

2.3.2. ESCLARECIMENTO 02 - Forma de entrega dos produtos. (Respondido pelo setor técnico e divulgado)

2.3.3. ESCLARECIMENTO 03 - Exigência de rotulagem ambiental e acústica vinculada ao IDP de 47. (Respondido pelo setor técnico e divulgado)

2.3.4. ESCLARECIMENTO 04 - Exigência de etiquetagem de marca específica, risco ao princípio

da isonomia e da competitividade. (Respondido pelo setor técnico e divulgado)

2.3.5. ESCLARECIMENTO 05 - Exigência de certificado de conformidade emitido pela ABNT na especificação de alguns itens, diferentemente da exigência contida na habilitação. (Respondido pelo setor técnico e não divulgado, tendo em vista a suspensão do pregão)

2.3.6. ESCLARECIMENTO 06 - Ausência de indicação das cores dos produtos, sendo que essa informação é imprescindível para a formulação dos custos. (Respondido pelo setor técnico e não divulgado, tendo em vista a suspensão do pregão)

2.3.7. IMPUGNAÇÃO 01 - Necessidade de separação dos itens constante do lote 02 – Assentos. (Respondido pelo setor técnico e não divulgado, tendo em vista a suspensão do pregão)

2.4. Assim, diante do pedido de esclarecimento nº4, divulgamos, tanto no sistema compranet e no Portal do CFMV, a informação sobre a necessidade de realizar a suspensão do pregão para retificação/ajuste do edital, em especial, quanto ao Termo de Referência.

2.5. Em seguida, o extrato com o aviso do pregão foi divulgado no D.O.U, do dia 09/08/2023, edição 151, seção 3 - Pág. 196.

2.6. Posteriormente, o setor de engenharia apresentou todas as [respostas](#) aos pedidos de esclarecimentos, bem como da impugnação ao edital, encaminhado, em seguida, o [NOVO TERMO DE REFERÊNCIA](#) ajustado.

2.7. Em 22/08/2023, após aprovação do novo termo, o Setor de Licitações e Contratos – SECLC recebeu o processo para realização de uma nova pesquisa de mercadológica.

2.8. Por fim, por meio da [INFORMAÇÃO Nº202/2023 - SECLC](#), o processo foi submetido para ciência do Diretor do DEPAD, sendo encaminhado logo após a este pregoeiro para as demais ações necessárias.

É o relatório.

3. DAS SITUAÇÕES IDENTIFICADAS

3.1. Após o recebimento dos autos, se fez necessário realizar uma análise mais apurada dos procedimentos, em especial, quanto aos questionamentos apresentados na fase de divulgação do edital, bem como das informações sinalizadas na nova pesquisa mercadológica.

3.2. Bom, diante dos indícios de restrição indevida, haja vista as excessivas de especificações e exigências técnicas (laudos técnicos e/ou certificados de conformidade), força é convir que a continuidade do procedimento licitatório carece de uma reavaliação, pelos motivos que aqui serão abordados.

3.3. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO LEVANTAMENTO DOS PREÇOS DE MERCADO

3.3.1. Como se sabe, a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, bem como de base também para confronto entre a necessidade e a realidade do mercado.

3.3.2. Ocorre que na pesquisa de preços complementar, mesmo diante de uma ampliação da pesquisa, com o total de 45 (quarenta e cinco) empresa, obtivemos apenas a manifestação de 5 (cinco) empresas, onde pode evidenciar um alto nível de restrição das especificações.

3.3.3. Ao que parece, a ausência de um estudo comparado entre diversos modelos de mobiliário que encontrasse pontos em comum de especificação, sem deixar a qualidade de lado, afastou o interesse de demais concorrentes nessa pesquisa, sobretudo, no que se refere a exigência de alguns certificados específicos na descrição de cada item (sem a devida justificativa).

3.4. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE ATENDIMENTO A NORMAS TÉCNICAS

3.4.1. Como se sabe, a presente licitação visa a contratação de mobiliário e divisórias para o CFMV e que tal necessidade, por sua própria natureza, impõe uma séria de exigências para garantir a qualidade dos produtos que serão adquiridos.

3.4.2. Nesse sentido, ressalta-se que não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, **desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, devendo sempre estar acompanhada de justificativa plausível e fundamentada, nestes termos são os recentes julgados do TCU, assim vejamos:**

[ACÓRDÃO 1374/2023 - PLENÁRIO](#)

Houve exigência editalícia de excessivo número de certificações em normas técnicas, entre brasileiras e americanas, também motivo de eliminação de licitantes a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 1/2019, promovido pelo Comando da 11ª Região Militar, considerado irregular pelo TCU, que motivou o [Acórdão 4547/2020-TCU-Primeira Câmara](#), Relator Benjamin Zymler, determinando que aquela Unidade Jurisdicionada não mais adquirisse itens da ata originada pelo pregão.

[ACÓRDÃO 1668/2021 - PLENÁRIO](#)

Exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem do termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º da Lei 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

3.4.3. Ocorre que na presente contratação não foram apresentadas as justificativas técnicas aderentes às normas da ABNT/NBR, constante das especificações dos itens, em especial, **as que tratam de características construtivas, incluindo aspectos de resistência e durabilidade (NBR 13962, NBR 13966, ABNT NBR 15141:2008).**

3.4.4. Assim, a manutenção de tais exigências carece de motivação e de aprovação, sendo necessário o saneamento dessa inconsistência na instrução processual (fase interna), **com o objetivo de assegurar, dentre outros, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.**

3.5. DA REVISÃO DAS NECESSIDADES, DAS CARACTERÍSTICAS E/OU ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS

3.5.1. Como se sabe, o objetivo da licitação é sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que os objetos contratados atendam as especificações e exigências contidas no edital.

3.5.2. No entanto, devemos ter o cuidado com as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, pois elas podem limitar a participação de licitantes ou até mesmo diminuir a quantidade de marcas e modelos que podem ser cotados, restringindo a concorrência e, conseqüentemente, encarecendo o objeto.

3.5.3. No presente caso, nos deparamos com uma grande dificuldade no levantamento dos custos estimados, mesmo com a ampliação da pesquisa mercadológica, demonstrando, aparentemente, uma limitação do mercado ao nível de exigências das especificações.

3.5.4. Cabe ressaltar que não estamos falando que a administração não possa obter/adquirir produtos de boa qualidade e de elevada durabilidade, pois não se deve confundir vantajosidade com o menor preço.

3.5.5. Entretanto, alguns itens, a exemplo dos que compõem o Lote 03 (Mobiliário Externo/Personalizado), demonstram, aparentemente, certo apelo estético e que, por consequência, acarretam em elevados preços se comparados com produtos similares que apresentam a mesma finalidade, a exemplo:

ITEM 62 DO EDITAL

4. LOTE 04 – MOBILIÁRIO EXTERNO / PERSONALIZADO
4.62. POLTRONA QUADRADA EM ESTOFADO PARA RECEPÇÃO .



Composta por: 01 - Base de madeira maciça jequitibá [podendo ser substituída por madeira maciça Cumaru ou Jatobá] formada por 12 componentes, sendo 2 quadros maiores com dimensões de 1150 x 82 x 42 mm, 2 quadros menores com dimensões de 830 x 82 x 42 mm, 2 travessas maiores com 830 x 80 x 27 mm, 4 travessas menores com dimensões 370 x 82 x 27 mm, e 2 pés conforme o modelo com dimensões de 1540 x 100 x 41 mm. Peças de madeira coladas com cola PU e pino T-25 com processo de

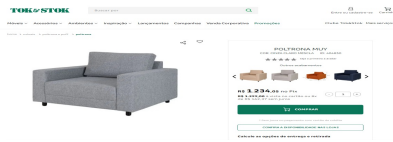
VALOR ESTIMADO NA LICITAÇÃO – PESQUISA INICIAL

GRUPO/LOTE 03 – MOBILIÁRIO EXTERNO / PERSONALIZADO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. CFMV	UN.	VALOR MÉDIO UNIT.	VALOR MÉDIO TOTAL
62	Poltrona quadrada em estofado para recepção	6	UN.	R\$ 14.421,34	R\$ 86.528,04

PESQUISA COMPLEMENTAR

ITEM	LOTE 04 – MOBILIÁRIO EXTERNO / PERSONALIZADO	QTD. MÍNIMA	QTD. MÁXIMA	UNIDADE	PREÇO VÁLIDO/ MÉDIA	MÉDIA TOTAL
62	Poltrona quadrada em estofado para recepção	3	6	Und	R\$ 14.586,67	R\$ 86.528,04

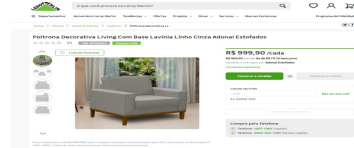
SITE – ITEM SIMILAR



VALOR: R\$ 1.299,00 - Link do Site -



SITE – ITEM SIMILAR



VALOR: R\$ 999,00 - Link do Site -



ITEM 68 DO EDITAL

4.68. SOFÁ EM ESTOFADO E MADEIRA PARA SALÃO DE EVENTOS.



Composta por: 01 - Base de madeira maciça jequitibá [podendo ser substituída por madeira maciça Cumaru ou Jatobá] com medidas de A730 L2220 P900 mm, formada por 95 componentes, sendo 4 pés com dimensões de 600 x 47 x 50 mm, 4 travessas dos pés com dimensões de 700 x 110 x 50 mm, 4 apoios dos braços com dimensões de 650 x 550 x 40 mm, 4 travessas laterais com dimensões de 790 x 115 x 60 mm, 4

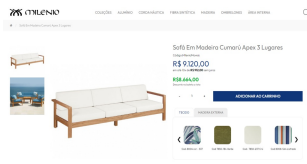
VALOR ESTIMADO NA LICITAÇÃO – PESQUISA INICIAL

68	Sofá em estofado e madeira para salão de eventos	2	UN.	R\$ 24.103,00	R\$ 48.206,00
----	--------------------------------------------------	---	-----	---------------	---------------

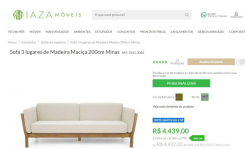
PESQUISA COMPLEMENTAR

68	Sofá em estofado e madeira para salão de eventos	1	2	und	R\$ 26.904,67
----	--------------------------------------------------	---	---	-----	---------------

SITE – ITEM SIMILAR



SITE – ITEM SIMILAR





3.5.6. Ademais, nos itens 62, 66, 67, 68, 69, 70, 73 e 74 do Lote 03 (Mobiliário Externo/Personalizado), há um direcionamento de especificações que apresentam um alto nível de requinte estético ^[1], sem que estejam demonstradas as devidas justificativas para esse tipo de aquisição tão personalizada ^[2].

3.5.7. Assim, diante do risco de direcionamento indevido e, por consequência, ausência de disputa entre futuros licitantes, pois o fornecimento desses produtos, em tese, ficam restritos ao um pequeno grupo de fornecedores, se faz necessário que sejam apresentadas as justificativas das especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e/ou que sejam revistas as necessidades, afim de se alcançar o maior interesse público.

3.6.D A NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO CORRETO DE ALGUNS ITENS EM OUTRO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

3.6.1. Na presente contratação existem itens que devem ser enquadrados em procedimentos aderentes a suas especificações, a exemplo dos itens 83, 84 e 85, pois já existe o levantamento de necessidade de aquisição de para aquisição de bens (móveis, máquinas e equipamentos) para copa/cozinha para a nova sede do CFMV, conforme P.A SUAP nº [0110027.00000095/2023-38](#).

3.7. DO APRIMORAMENTO DA ESTRATÉGIA DA CONTRATAÇÃO

3.7.1. Sabe-se que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento por meio do qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público.

3.7.2. Assim, considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas soluções, a mais eficiente e, ainda, em observância ao princípio da razoabilidade e celeridade, recomendo a necessidade de priorizar os itens/grupos que representam a parcela de maior relevância na entrega da reforma da sede do CFMV.

3.7.3. Ou seja, os lotes/grupos 12 (divisórias acústicas entre ambientes corporativos), 13 (divisórias melamínicas de banheiro) e 14 (cortinas rolô), que em tese, se enquadram nessas condições, sejam contratados em um procedimento próprio, desde que mantida a mesma modalidade de contratação.

3.7.4. Tal medida poderá evitar que possíveis questionamentos (esclarecimento/impugnação/recurso) para os itens que compõe os demais grupos da licitação, possam implicar em um atraso maior na contratação das divisórias, sendo uma medida que poderá ser mais eficiência na gestão da necessidade.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Cabe destacar que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

4.2. Nesse sentido, as situações aqui identificadas, impõe à Administração a necessidade rever seus atos realizados, **haja vista às exigências e condições que restringem, sem a devida justificativa técnica, o caráter competitivo, assim como o possível direcionamento para especificações exclusivas.**

4.3. No presente caso, entendemos que a **ANULAÇÃO**, prevista no artigo 49 “*caput*” da Lei 8.666/93, constitui como forma viável, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

4.4. Cabe salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

4.5. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

4.6. Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99:

Art. 53 da Lei:

A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

4.7. Veja que o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023, prevê essa possibilidade:

27.12. Ao Presidente do CFMV **competete anular este Pregão por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, e revogar o certame por considerá-lo inoportuno ou inconveniente diante de fato superveniente, mediante ato escrito e fundamentado. (Grifo nosso).

4.8. Ademais, tal condição guarda respaldo na Súmula 473 do STF, assim vejamos:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso).

4.9. No que refere-se ao contraditório previsto no art. 49, § 3º c/c art. 109, I, "c", da Lei nº 8.666/93, diante do ato de anulação do certame, me alinho ao aos entendimentos do STJ e do TCU, pois se quer tivemos uma sessão pública com disputa de preços, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação **ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame**" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, **que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório**". (...) revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Acórdão nº 2.656/19-P/TCU

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o

4.10. No presente caso, veja que a licitação foi suspensa ainda na fase de divulgação do edital, ou seja, nem sequer existiu a abertura da sessão pública, não havendo em que se falar em suposto direito ao contraditório, salvo se o algum licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame (revogação ou de anulação), **o que, em tese, não é o caso.**

5. DA CONCLUSÃO E DO ENVIO PARA DECISÃO

5.1. Diante do que foi exposto, com o objetivo de salvaguardar os interesses da Administração, submeto às informações para análise da autoridade superior, recomendando as seguintes ações:

5.1.1. **AUTORIZAR A ANULAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023, diante das exigências e condições restringem, sem a devida justificativa técnica, o caráter competitivo, assim como o possível direcionamento para especificações exclusivas, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

5.1.2. **AUTORIZAR** a publicação do aviso de anulação do pregão no D.O.U (realizado no sistema Compresnet e divulgado no D.O.U);

5.1.3. **ENCAMINHAR** os autos ao setor demandante para ciência e reformulação/ajustes das necessidades/especificações, bem como da apresentação das justificativas quanto das exigências de normas técnicas aplicáveis.

Michel de Lima

Pregoeiro do CFMV

Mat. nº 0449

[1] Contatado que especificação são provenientes de trabalhos/projetos desenvolvidos por designs específicos.

[2] De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”

Documento assinado eletronicamente por:

■ Michel de Lima, Pregoeiro do CFMV - FGC MED - SECLC, em 06/09/2023 10:10:30.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 06/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 194476
Código de Autenticação: e9598514a2

